

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA

Portaria nº 298/2025-PGE.G., de 25 de abril de 2025.

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, o gozo de férias dos servidores abaixo relacionados:

Nome	Id. Funcional	Portaria de Concessão	Data de Interrupção
Ana Carla Barroso Queiroz	3084302/1	Nº 151/2025-PGE.G., de 27.02.2025	11.04.2025
Paulo de Tarso Dias Klautau Filho	5746299/1	Nº 225/2025-PGE.G., de 28.03.2025	20.05.2025

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 1191674

Portaria nº 303/2025-PGE.G., de 28 de abril de 2025.

A Procuradora-Geral Adjunta Administrativa, no uso das suas atribuições legais...

Considerando a Lei nº 9.370, de 03 de dezembro de 2021 que institui o Programa Qualifica Servidor e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 2014;

Considerando o Decreto nº 2.974, de 30 de março de 2023 que regulamenta a Lei nº 9.370/2021;

RESOLVE:

CONCEDER, Folgas Premiais as servidoras abaixo relacionadas:

Nome	Id. Funcional	Período
Amanda Carneiro Raymundo Bentes	54194016/3	30.04.2025
Camila Ribeiro Crispino de Souza	5941847/2	25.04.2025
Vivian Cunha Machado	5953579/1	25.04 e 28.04.2025

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADRIANA FRANCO BORGES GOUVEIA
Procuradora-Geral Adjunta Administrativa

Protocolo: 1191733

RESOLUÇÃO Nº 244, DE 09 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta a aplicação do art. 56, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) às demandas de saúde, definindo as competências da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) nos casos identificados.

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a aplicação do art. 56, inciso VI, alínea “f”, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) às demandas de saúde, definindo as competências da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) e da Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) nos casos identificados.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, as orientações direcionadas à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) serão executadas naquele órgão pelo Núcleo Consultivo da Administração Direta e Indireta (NUCADIN).

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), sem necessidade de prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE), decidir acerca da tramitação e da destinação dos bens adquiridos em processos administrativos de aquisição de medicamentos ou insumos iniciados para cumprimento de decisão judicial, quando, no curso do processo, for identificada a impossibilidade de entrega do bem ao beneficiário por:

- I - óbito do paciente;
- II - aquisição do medicamento ou insumo diretamente pelo paciente após bloqueio nos autos judiciais;
- III - recebimento do medicamento fornecido por município;
- IV - recusa do paciente em receber a medicação ou insumo adquirido; e/ou
- V - omissão do paciente.

§ 1º O impedimento de recebimento do bem acarreta a desvinculação do processo administrativo em relação ao processo judicial, de modo a não atrair a competência de atuação centralizada da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE), nos termos do art. 56, inciso VI, alínea “f” do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE).

§ 2º Em caso de óbito do paciente, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá comunicar o falecimento à Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE), para que seja informado nos autos judiciais.

§ 3º Nos casos em que o paciente adquirir diretamente o medicamento ou insumo com o uso de valores bloqueados nos autos judiciais, a Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) deverá informar o ocorrido à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), inclusive esclarecendo o período que foi abarcado pelo bloqueio, para subsidiar a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) a tomar a decisão que entender adequada no processo administrativo.

§ 4º A aquisição do medicamento por município implica a presunção de que ele continuará o fornecimento, salvo se se tratar de medicamento de responsabilidade do Estado do Pará.

§ 5º Havendo recusa de recebimento do medicamento ou insumo, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá coletar o “Termo de Recusa Formal” assinado pelo paciente ou seu representante legal e encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) para peticionamento em juízo, evitando que venha a ser imputada multa ou outra sanção por descumprimento da decisão.

§ 6º Nos casos de dificuldade de contato com o paciente ou seu representante legal para cumprimento da decisão judicial, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá esgotar todas as tentativas de contato, por telefone, e-mail ou aplicativo de mensagem do paciente ou de seu representante legal e/ou do advogado, da Defensoria Pública ou do Ministério Público, encaminhando à Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) o registro dessas tentativas, quando todas restarem frustradas.

§ 7º Quando a dificuldade de contato com o paciente ou com seu representante legal inviabilizar o recebimento de medicamento adquirido pela Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), o órgão deverá indicar à Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) a data limite em que o paciente poderá receber o medicamento, fundamentando-se no seu prazo de validade, que também deverá ser informado.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) observará os limites da decisão proferida nos autos judiciais para seu regular cumprimento.

§ 1º Em caso de alteração do medicamento ou tecnologia por decisão médica, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) poderá fornecer o novo medicamento ou insumo prescrito, sem necessidade de prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, se a decisão judicial trouxer em seu dispositivo a possibilidade de alteração do medicamento a ser fornecido, conforme prescrição médica, desde que atendidos os requisitos das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Inexistindo a previsão, na decisão judicial, de possibilidade de alteração do tratamento nos termos da prescrição médica, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) não poderá fornecer fármaco diferente do previsto na decisão.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá comunicar à Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) sobre o fornecimento do medicamento ou insumo após a alteração do tratamento ou da impossibilidade de fornecimento em razão dos limites da decisão judicial, a fim de que o procurador responsável pelo ato peticione em juízo, evitando a aplicação de multa ou outras penalidades por descumprimento.

§ 4º Caberá à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) decidir o destino a ser dado ao medicamento adquirido, mas não fornecido ao paciente por mudança de tratamento.

§ 5º Compete à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), sem necessidade de oitiva da Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE), orientar a continuidade do cumprimento de decisão judicial.

§ 6º Passados 3 (três) anos da data da decisão judicial, a Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA) deverá consultar a Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE) sobre a sua validade.